

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.13714>

LEI DE ANISTIA, ADFP 153 E JULGAMENTO DO CASO GOMES LAND E OUTROS VS. BRASIL

Rafael Siegel Barcellos

Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC, Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-1367-0460>

Francisco Veras Quintanilha Neto

Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-1620-6017>

RESUMO

O presente trabalho pretende investigar o alcance do conceito de justiça de transição no Brasil, a partir da análise do julgamento da ADFP nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal e do caso Gomes Land e outros contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e como os entendimentos consignados nessas ações repercutem na consolidação do regime democrático. Com efeito, a tradicional ideia de transição justa tem, como principal preocupação, evitar qualquer risco de retorno autoritário, deixando, pelo sucesso desse objetivo, pouco espaço para a reparação dos eventuais crimes perpetrados pelos agentes ditatoriais. É necessário, contudo, se perquirir se esse conceito de justiça de transição é suficiente para assegurar a estabilidade democrática ou se, ao contrário, a falta de punição às violações aos direitos humanos no decorrer de um governo autoritário faz surgir nos atores da repressão um sentimento de que a liberdade democrática e os direitos fundamentais são apenas concessões que poderão ser afastadas a qualquer momento. Para analisar a problematização proposta, será apreciado, primeiramente, o contexto histórico-político do período de redemocratização e do advento da Lei nº 6.683/1979. Na sequência, serão estudados o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da Lei de Anistia e o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a este mesmo ordenamento jurídico. Por fim, se abordará como a anistia aos agentes ditatoriais, que cometeram crimes contra os direitos humanos no decorrer do regime de exceção, pode ocasionar um enfraquecimento da democracia e a perpetuação da violação a direitos humanos. Neste panorama persegue-se a hipótese de que a ideia de justiça de transição como um acordo político que busca, precipuamente e quase que exclusivamente, evitar uma regressão autoritária, acaba por fomentar acordos precários que não se preocupam em reparar as eventuais violações a direitos perpetradas pelo regime de exceção e, por corolário, sustenta uma permanente ameaça tácita de retorno ditatorial, bem como, referenda a manutenção de práticas atentatórias aos direitos humanos.

Palavras-chaves: Transição; democracia; justiça.

AMNESTY LAW, ADFP 153 AND TRIAL IN THE CASE OF GOMES LAND AND OTHERS VS. BRAZIL

ABSTRACT

The presente paper intends to investigate the scope of the concept of transitional justice, in Brazil, from the analysis of the judgment of ADFP nº 153 by the Federal Supreme Court and the case Gomes Land against Brazil at the inter-american Court of Human Rights and how the understandings enshrined in these actions have repercussions on the consolidation of democratic regime. Indeed, the traditional idea of a just transition has as its main concern to avoid any risk of authoritarian return, leaving, due to the success of objective, little space for reparation for eventual crimes perpetrated by dictatorial agents. However, it is necessary to inquire whether this concept of transitional justice is sufficient to ensure democratic stability or whether, on the contrary, the lack of punishment for human rights violations during an authoritarian government causes the actors of repression to feel a sense of that democratic freedom and fundamental rights are just concessions that can be withdrawn at any time. In order to analyze the proposed problematization, the historical-political context of the period of redemocratization and the advent of Law 6.683/1979 will be analyzed first. Subsequently, the position of the Federal Supreme Court regarding the constitutionality of the amnesty law and the understanding of inter-american Court of Human Rights in relation to this same legal system will be studied. Finally, it will address how the amnesty for dictatorial agents who committed crimes against human rights during the regime of exception can cause a weakening of democracy and the perpetuation of the violation of human rights. In this scenario, the hypothesis is pursued that the idea of transitional justice as a political agreement that seeks, primarily and almost exclusively, to avoid an authoritarian regression ends up promoting precarious agreements that are not concerned with repairing possible violations of rights perpetrated. By the regime of exception and, as a corollary, it sustains a permanent tacit threat of a dictatorial return, as well as defends the maintenance of practices that violate human rights.

Keywords: transition; democracy; justice.

Submetido em: 8/11/2022

Aceito em: 26/9/2023

1 INTRODUÇÃO

A ideia de justiça de transição no Brasil, especialmente a partir da Lei nº 6.683/1979 (Brasil, 1979), está apoiada no pensamento de que o fim da ditadura militar e a redemocratização foram resultado de um acordo político que atendeu aos interesses da sociedade.

Neste sentido, a principal preocupação da justiça de transição consolidada no país foi evitar, a qualquer custo, a possibilidade de retorno ao regime de força. Em decorrência desse ideal, a Lei de Anistia não deixou espaço para a responsabilização dos agentes públicos que praticaram violações aos direitos humanos contra os opositores do regime militar.

Nesse cenário, pretende-se investigar a validade desse conceito de justiça de transição e se ele é suficiente para assegurar a estabilidade democrática, ou se, por outro lado, é necessária a inclusão de novos aspectos nesse “acordo político” que fez evanescer a ditadura, até mesmo para afastar a ideia de que a democracia é apenas uma concessão.

Com efeito, a partir dos pressupostos teóricos e da análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Gomes Lund e outros contra o Brasil, persegue-se a hipótese de que a ideia de justiça de transição, como um acordo político que busca precipuamente e quase que exclusivamente evitar uma regressão autoritária, acaba por fomentar acordos precários que não se preocupam em reparar as eventuais violações a direitos perpetradas pelo regime de exceção e, por corolário, sustenta uma permanente ameaça tácita de retorno ditatorial, bem como, referenda a manutenção de práticas atentatórias aos direitos humanos.

Para abordar as questões propostas, o trabalho divide-se em cinco partes.

De início, se analisará o período histórico do nascimento da ditadura militar e a busca pelo regime de exceção em legitimar, inclusive juridicamente, os seus atos. Em um primeiro momento, será analisada a estruturação do regime militar em seu contexto nacional e internacional e, na sequência, serão analisados os contornos políticos do processo de transição e da edição da Lei de Anistia.

Mais à frente, será apreciado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da Lei de Anistia, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, e os votos individuais proferidos pelos ministros que participaram do julgamento.

Da mesma forma, na quarta parte, será apreciada a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à convencionalidade da Lei nº 6.683/1979, a partir do julgamento do caso Guerrilha do Araguaia.

Por último, se pretende avaliar os efeitos da validação da Lei de Anistia sobre a democracia brasileira, especialmente sobre a não consolidação do regime democrático e a continuidade da prática atentatória aos direitos humanos por parte de agentes públicos.

2 A ESTRUTURAÇÃO DA DITADURA MILITAR

Entre as décadas de 1960 e 1970, diversos países da América Latina sofreram com golpes de Estado e com a conseqüente ascensão de ditaduras civil-militares. O Brasil, infelizmente, não escapou desta triste realidade.

Com efeito, é necessário caracterizar este período como uma ditadura empresarial-militar, pois o golpe foi promovido e induzido por forças geopolíticas internacionais na guerra fria, com o apoio de grandes empresas interessadas nestes processos de assassinatos, torturas e desaparecimentos, que marcaram, também, a realidade de outros países sul-americanos em que ocorreram grandes massacres pelo terrorismo de Estado, como Argentina, Chile, Uruguai, sempre com uma forte influência econômica dos *Chicago Boys*:

Por um tempo, os próximos vieram outros países do Cone Sul da América Latina, onde a contra-revolução da Escola de Chicago rapidamente se espalhou. O Brasil já estava sob o controle militar apoiado pelos Estados Unidos, e vários alunos brasileiros de Friedman ocupavam postos importantes no poder. Friedman viajou ao Brasil em 1973, no auge da brutalidade dos regimes, e declarou que a economia estava passando por um milagre. No Uruguai, os militares deram um golpe em 1973 e no ano seguinte decidiram pegar a estrada de Chicago. Na falta de um grande número de uruguaios diplomados na Universidade de Chicago, os generais convidaram Arnaldo Harberger e o professor de economia Larry Sjaastad, da Universidade de Chicago, e sua equipe que incluía antigos alunos da instituição vindos da Argentina, do Chile e do Brasil, para reformular o sistema tributário e a política comercial do país. Os efeitos disso sobre uma sociedade anteriormente igualitária, como era o Uruguai foram imediatos: os salários reais caíram 28%, e hordas de catadores de lixo apareceram nas ruas de Montevidéu pela primeira vez (Klein, 2008, p. 107).

Neste contexto de auxílio geopolítico dos Estados Unidos da América, é importante lembrar-se da Operação Condor, uma campanha promovida por Washington, que forneceu treinamento e logística tecnológica, que culminou em milhares de mortes, torturas e desaparecimentos:

Na medida em que muitos dos que eram procurados pelas várias juntas militares se refugiavam nos países vizinhos, os governos da região colaboraram uns com os outros na conhecida Operação Condor. Nessa operação, os serviços de inteligência do Cone Sul partilhavam informações sobre os subversivos- ajudados por um moderno sistema computadorizado oferecido por Washington – e davam passe livre aos seus vários agentes para que cruzassem as fronteiras, raptassem e torturassem, num procedimento sinistro que lembra a atual rede da CIA de rendição extraordinária (Klein, 2008, p. 112).

A operação Condor visava, ideologicamente, à seguinte concatenação de esforços, dirigidos como máximas da guerra-fria na América Latina:

Condor pretendia extirpar o comunismo para defender a sociedade ocidental e cristã. Sob o discurso da guerra-fria, os métodos foram as trocas de informação, torturar, assassinar, trasladar ilegalmente de um país ao outro os opositores políticos e fazê-los desaparecer. Todo um projeto contra-insurgente transnacional (Ospina, 2013, p. 117).

Para ilustrar essa rede de cooperação sinistra, dirigida à perseguição e à morte no Brasil e em outros países do Cone Sul, cita-se o caso de Dan Mitrione:

...De acordo com testemunhos citados no relatório da comissão da verdade, Brasil: Nunca Mais, publicado em 1985, oficiais militares assistiram formalmente a aulas de tortura em unidades da polícia, do Exército, nas quais foram mostrados slides que retratavam os métodos excruciantes. Durante essas sessões, alguns prisioneiros eram trazidos para demonstrações práticas- sendo brutalmente torturados enquanto dezenas de sargentos do Exército olhavam e aprendiam. O relatório destaca que uma das primeiras pessoas a introduzir essas práticas no Brasil foi Dan Mitrione, um policial norte-americano. Como instrutor em Belo Horizonte, durante os primeiros anos do regime militar, Mitrione tirava mendigos de rua para torturá-los durante suas aulas, a fim de mostrar à polícia local as várias maneiras de criar, no prisioneiro, a suprema contradição entre corpo e mente... (Klein, 2008, p. 112).

Quanto à participação das multinacionais nestes processos ditatoriais militares empresariais, cabe citar a participação ativa de multinacionais nos laboratórios de tortura criados no período:

Diversas multinacionais expressaram sua gratidão de modo efusivo. No primeiro ano de governo militar na Argentina, a companhia Ford Motor colocou um anúncio no jornal, em tom comemorativo, alinhando-se claramente ao regime. 1976: Mais uma vez, a Argentina encontra o seu caminho. 1977: Ano-Novo de Fé e esperança para todos os argentinos de boa vontade. A Ford Motor da Argentina e seu povo se comprometem com a luta para promover o grande destino da Pátria. As corporações estrangeiras fizeram mais que agradecer as juntas militares pelo seu bom trabalho; algumas se tornaram participantes ativas na campanha do terror. No Brasil, diversas empresas se juntaram e financiaram seus próprios esquadrões da morte privados. Em meados de 1969, logo após os militares começarem sua fase mais brutal, foi organizada uma força policial extralegal denominada Operação bandeirantes. (OBAN). Composta de oficiais militares, a OBAN foi financiada, de acordo com o Brasil: Nunca Mais, pela contribuição de diversas corporações multinacionais inclusive a Ford e a General Motors. Como ficou registrado no relatório, na medida em que estava fora das estruturas oficiais das forças armadas e da política, a OBAN desfrutava de flexibilidade e impunidade quando a seus métodos de interrogatório, e rapidamente ganhou reputação por um sadismo incomparável (Klein, 2008, p. 132).

Mesmo os veículos jornalísticos, como a Folha de São Paulo, colaboraram neste processo:

... Esse jornal, não surpreendentemente, foi um dos periódicos que colaboraram mais de uma vez com esse regime autoritário, inclusive com empréstimo de veículos para a polícia política (a Operação Bandeirante, protótipo do sistema do Doi-Codi- Destacamento de Operações de Informações- Centro de operações de Defesa Interna) deslocar-se disfarçada (como revelou Beatriz Kushnir, e foi corroborado pela CNV” (Fernandes, 2015, p. 733).

Nesse cenário, o contexto da Guerra Fria e um pretense avanço comunista foram as justificativas que os militares precisavam para retomar o protagonismo político no país. Com efeito, a versão oficial apresentada para o golpe militar de 31 de março de 1964 era a de que as forças armadas estavam atuando em resposta aos anseios da nação e para a manutenção da lei e da ordem, que se encontravam ameaçadas pelo risco de instauração do comunismo no Brasil (Santos, 2010).

Nesta direção, é importante destacar que a tomada de poder pelos militares não foi um ato praticado de inopino, uma vez que este já vinha sendo ensaiado há algum tempo. Além disso, os militares contavam com o apoio de parcela significativa dos setores político, empresarial e da classe média que eram contrários às políticas nacionalistas (Falcão, 2010, p. 38), que vinham sendo instituídas pelos últimos governos, especialmente por João Goulart.

Da mesma forma, o ideal de ruptura também era aceito, de forma geral, pela opinião pública, que entendia que a quebra do regime constitucional e das regras democráticas vigentes eram medidas necessárias para garantir a sobrevivência da democracia (Falcão, 2010, p. 39).

Sobre esse período, Cunha aponta que:

O evento de 1964 não foi uma simples quartelada, nem um gesto improvisado de um general impulsivo que, de repente, botou os tanques nas ruas de Juiz de Fora, na madrugada de 31 de março. A história do golpe remonta ao fracasso do golpe anterior, o de 1961, quando os ministros militares tentaram vetar a posse do vice-presidente João Goulart, alçado ao poder pela renúncia de Jânio Quadros. A reação popular e a firme resistência do governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, quebrando a unidade militar, fizeram vitoriosa a “Campanha da Legalidade”. Jango tomou posse e os generais compreenderam que, sem o apoio da opinião pública e da imprensa, um golpe não passaria. Três anos antes de os tanques rugirem em Minas, os militares começaram a tramar com os recursos dos empresários o golpe que os levaria ao poder por duas décadas. E a grande imprensa estava lá, na trincheira da conspiração (2015, p. 363).

Posteriormente à tomada do poder, o regime militar passou a tentar legitimar, pelo direito, suas práticas atentatórias à liberdade democrática e aos direitos humanos. No período, foram utilizadas técnicas de neutralização, que tinham por objetivo dar contornos de legalidade aos atos autoritários, transformando todos os abusos cometidos em defesa da ordem e da lei (Castro; Silva Filho, 2014). Além disso, a repressão no Brasil também foi acompanhada de constante judicialização. Foram instaurados diversos processos, especialmente na Justiça Militar, que culminaram em inúmeras condenações, para reprimir as vozes contrárias ao regime (Quinalha, 2013, p. 21).

Esse processo de legalidade autoritária permeou todo o período da ditadura militar, tendo alcançado também o período de transição política para a redemocratização. Não houve, à época, qualquer processo revolucionário, mas, pelo contrário, todo o processo de abertura foi conduzido pelos militares, com a participação dos setores da sociedade civil, que emprestaram prestígio ao golpe (Castro; Silva Filho, 2014).

3 A ANISTIA COMO ETAPA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PENSADA PARA O BRASIL

Com efeito, a justiça de transição, como fenômeno político, assume diversas formas, conforme o contexto social e político de cada país. O ponto comum a todas as nações que passaram por processos transacionais foi a necessidade de trabalhar com o legado de abusos, especialmente contra os direitos humanos, praticados pelos regimes autoritários que estavam sendo substituídos. Assim, a justiça de transição consiste em um olhar simultâneo para o passado e para o futuro (Souza, 2012, p. 20).

Já a anistia em momento de transição é interpretada como um ponto de interseção entre a paz e a justiça, desempenhando a função de possibilitar a entrega pacífica do poder pelo regime autoritário. Na verdade, o perdão da prática de condutas violadoras de direitos humanos funciona como instrumento de barganha para a redemocratização (Falcão, 2010, p. 29). No Brasil, esse processo de transição ainda foi marcado por uma política de esquecimento, que não teve qualquer compromisso com a efetivação de políticas de justiça criminal contra aqueles que cometeram graves violações de direitos humanos no decorrer do regime militar (Souza, 2012, p. 19).

O propósito do processo de abertura no Brasil era realizar uma distensão lenta, gradual e segura, na qual não houvesse a possibilidade de perda de controle por parte das forças armadas (Rodrigues, 2012). A anistia, por sua vez, começou a ser considerada como proposta a partir de conversações iniciadas em 1966, mas foi somente a partir do ano de 1970 que, efetivamente, essa luta começou a constar da agenda política do país (Cunha, 2010, p. 31).

Nesse cenário, em 1974, no decorrer do governo Ernesto Geisel, houve o início da abertura política, que incluiu várias medidas de liberação, especialmente a maior possibilidade de participação política, porém, de forma controlada (Souza, 2021, p. 71).

Dentro deste contexto, no governo do presidente João Batista Figueiredo, foi promulgada a Lei de Anistia, que, embora importante para a consolidação do processo de redemocratização, carecia de legitimidade democrática (Rodrigues, 2012, p. 54), visto que foi fruto, precipuamente, da vontade dos grupos que estavam no poder, sendo inviável para a época, sob o ponto de vista político, qualquer possibilidade de mitigar a anistia aos agentes de repressão estatal (Castro; Silva Filho, 2014).

Assim, a ideia, a partir da Lei nº 6.683/1979, era a de que a anistia deveria ser ampla, geral e irrestrita, com a extensão de seus efeitos aos agentes da ditadura que praticaram crimes comuns durante o regime de exceção (Rodrigues, 2012, p. 54-55). Com efeito, a Lei de Anistia foi uma autoanistia, que significou a possibilidade de uma transação pacífica em troca da não punição do regime de exceção antecessor (Falcão, 2010, p. 60).

Desse modo, a Lei de Anistia reforçou, no Brasil, o registro histórico que atenuou a violência ditatorial e o sentido forte das transições democráticas, classificando-as como meras aberturas políticas (Quinalha, 2013, p. 20). A reparação à violência e a preservação da memória das vítimas da ditadura militar nunca estiveram em posição de destaque, mesmo já no período democrático, no ideal de justiça de transição brasileira.

Neste contexto, Souza (2012, p. 91) destaca que a Lei Anistia brasileira tem presente uma política de esquecimento:

Ao estender – mesmo de forma implícita e ambígua – a anistia àqueles que cometeram graves violações de direitos humanos, como tortura e desaparecimento forçado, e considerar o assunto como página virada, o governo inicia a construção de uma nova etapa histórica que se apoia nas injustiças e atrocidades cometidas contra aqueles que lutaram por mudanças. Da mesma forma, “solucionar” a demanda em torno dos desaparecidos políticos com uma simples declaração de ausência (art 6º), e ainda cabendo aos familiares o ônus da prova para poder requerê-la, o governo demonstra que essa política de

esquecimento se estende ao plano físico, pois não apenas a história dos desaparecidos políticos não deve ser lembrada na memória oficial, como também seus restos mortais não devem ser localizados.

Outro ponto importante, apontado por mobilizações da Comissão da Verdade, diz respeito à denúncia de violência contra os povos indígenas:

A Declaração Índio é Nós Contra o Marco Temporal: a legalização na democracia do genocídio dos povos indígenas durante a ditadura, assinada por entidades e coletivos indígenas ou que atuam ao lado desses povos, menciona exatamente as violências documentadas e assumidas pelo Estado brasileiro para cobrar a reparação devida aos povos indígenas (especialmente a demarcação, desintrusão e a recuperação ambiental de suas terras, recomendações previstas no volume I do Relatório da CNV), e exigir que o judiciário não imponha retrocessos, legitimando as usurpações cometidas durante a ditadura militar (Fernandes, 2015, p. 736).

Essas questões foram negligenciadas pelas próprias instituições destinadas a proteger os direitos humanos, quando omitiram a participação do poder político estadunidense de suas agências de atuação externa, ao lado do poder econômico de corporações estrangeiras no financiamento destas estruturas de opressão, que foram invisibilizadas por organizações como a própria Anistia Internacional. Essa memória, contudo, precisa ser resgatada, para que sejam responsabilizados os militares e estes setores, que foram basilares para fundamentar esse período obscuro que continua nos rondando com seus entulhos autoritários:

Em outra grande omissão, a Anistia apresentou o conflito como sendo restrito aos militares locais e aos extremistas de esquerda. Nenhum outro participante foi relacionado nem o governo dos Estados Unidos, nem a CIA; nem os proprietários de terra nativos, nem as corporações multinacionais. Sem o exame do plano destinado a impor o capitalismo puro na América Latina e dos interesses que estavam por trás do projeto, os atos de sadismo documentados no relatório não fazem nenhum sentido – eles parecem obra do acaso, maus acontecimentos soprados ao vento que se desfazem no éter político, a serem condenados por todas as pessoas do bem, mais impossíveis de serem compreendidos (Klein, 2008, p. 147).

Nisto se combina o imaginário brasileiro, propenso a recorrer ao mito da cordialidade, para suavizar seu passado sempre autoritário e violento de nossa tradição histórica colonial, marcada pelo escravismo e pela imposição da força contra movimentos que se rebelaram ao longo de toda a história do período colonial, imperial e republicano, o que não foge à lógica do período militar, representando um obstáculo a qualquer processo de justiça de transição:

É importante ressaltar, entretanto, que o ressentimento não abate aqueles que foram derrotados na luta e no enfrentamento com o opressor, e sim os que recuaram sem lutar e perdoaram sem exigir reparação. O expediente corriqueiro – por má-fé ou malentendido? – de chamar de “ressentidos” aqueles que não desistiram de lutar por seus direitos e pela reparação das injustiças sofridas não passa de uma forma de desqualificar a luta política em nome de uma paz social imposta de cima para baixo. Nossa tradicional cordialidade, no sentido que Sérgio Buarque de Holanda tomou empresta do de Ribeiro Couto, obscurece a luta de classes e desvirtua a gravidade dos conflitos desde o período colonial (Kell, 2010, p. 123).

Neste cenário, se deve problematizar o contexto em que surge a Lei da Anistia e os passivos para efetivar a justiça de transição no Brasil, conforme aponta Mezaroba:

Embora a intenção dos militares fosse exatamente a oposta – com a iniciativa, o que se pretendia era colocar um ponto final na questão das punições infligidas aos perseguidos políticos –, hoje é possível afirmar que, no Brasil, o processo de acerto de contas começou com a aprovação da Lei de Anistia, em 1979. Inserida em um conjunto de estratégias com vistas a acabar com o bipartidarismo, dividir a oposição e “dar mais flexibilidade e elasticidade ao quadro partidário para facilitar a sustentação políticoeleitoral do regime autoritário”, a sanção da Lei 6.683, que rapidamente passaria a ser considerada um marco na redemocratização do país, se deu basicamente nos termos que o governo militar pretendia e, por isso mesmo, se mostrou mais adequada aos anseios de impunidade dos integrantes do aparato de repressão do que à necessidade de justiça dos perseguidos políticos. Defendida como a lei que vinha para “pacificar a família brasileira”, a anistia se mostrou incapaz de conter a série de violações de direitos humanos iniciada com o golpe de Estado. Naquele primeiro momento, pode-se dizer idade ao quadro partidário para facilitar a sustentação políticoeleitoral do regime autoritário”, a sanção da Lei 6.683, que rapidamente passaria a ser considerada um marco na redemocratização do país, se deu basicamente nos termos que o governo militar pretendia e, por isso mesmo, se mostrou mais adequada aos anseios de impunidade dos integrantes do aparato de repressão do que à necessidade de justiça dos perseguidos políticos. Defendida como a lei que vinha para “pacificar a família brasileira”, a anistia se mostrou incapaz de conter a série de violações de direitos humanos iniciada com o golpe de Estado. Naquele primeiro momento, pode-se dizer que ela significou “uma tentativa de restabelecimento das relações entre militares e opositores do regime que haviam sido cassados, banidos, estavam presos ou exilados”. Seu sentido principal era de “conciliação pragmática, capaz de contribuir com a transição para o regime democrático” Aos perseguidos políticos e aos familiares de mortos e desaparecidos restou uma única opção: seguir reivindicando seus direitos (2010, p. 110).

O autor acrescenta que nunca se conseguiu organizar um processo de mobilização fora do campo das vítimas dos golpes de Estado e diretamente envolvidas no cenário da ditadura militar.

Mas, ao contrário do esforço em prol da anistia, que começou logo após o golpe de Estado, ainda em 1964, por uns poucos expoentes políticos e intelectuais, e que ao longo dos anos foi ganhando adesão, até mobilizar boa parte da sociedade brasileira, a luta em torno do direito das vítimas e obrigações do Estado praticamente não conseguiu sensibilizar mais ninguém além dos diretamente nela envolvidos (Mezaroba, 2010, p. 110).

Com efeito, existem dois momentos bem delineados quanto à aplicabilidade das leis de anistia. Em um primeiro instante, ancorado no pensamento de soberania nacional e no intuito de manter a conveniência política, que assegurou a transição do regime autoritário para o democrático, têm-se as decisões internas, que validam a aplicação das anistias. Já em um segundo momento, tem-se o debate mais crítico, instaurado mais recentemente, no âmbito das cortes internacionais, quanto à validade das autoanistias em relação aos agentes governamentais violadores de direitos humanos.

Essa duplicidade de enfoque fica bem nítida a partir do cotejo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, e pela decisão emanada pela Corte Internacional de Justiça no caso Gomes Land e outros contra o Brasil, também conhecido como “Caso Guerrilha do Araguaia” (Falcão, 2010, p. 29).

4 A LEI DE ANISTIA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADPF 153

Embora costurada como parte de um acordo necessário para a reabertura democrática, a Lei de Anistia, pelo Judiciário brasileiro, não teve a sua validade questionada, nem mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, as poucas tentativas de se apurar a responsabilidade por abusos praticados pelos agentes da ditadura durante o regime de exceção foram prontamente rechaçadas pelo Poder Judiciário, com o fundamento na ampla e bilateral anistia promovida pela Lei nº 6.683/1979¹ (Castro; Silva Filho, 2014). Com efeito, a interpretação judicial dada à anistia, fundamentada na ideia de um acordo político necessário para a sustentação da democracia, impediu não somente a responsabilização por crimes contra os direitos humanos, mas, também, a investigação aprofundada destes atos, deixando clara a política de esquecimento que marcou a transição do período de ditadura militar para a redemocratização.

Somente depois de passados 20 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se iniciou uma mobilização, organizada por segmentos da sociedade civil, buscando questionar a interpretação até então prevalente do alcance da Lei de Anistia (Castro; Silva Filho, 2014). Como resultado desta mobilização, em outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a arguição de descumprimento fundamental nº 153 (ADPF 153), na qual se objetivava que os dispositivos da Lei nº 6.683/1979 fossem interpretados à luz da Constituição Federal, declarando que a anistia prevista aos crimes políticos e conexos não seria extensível aos agentes da repressão que praticaram violações de direitos humanos contra opositores do regime político durante o período da ditadura militar (Ramos, 2016, p. 392).

O julgamento da ADPF nº 153 ocorreu em 28 de abril 2010 (Brasil, 2010). Na oportunidade, foram rejeitadas as preliminares aventadas, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votou pela extinção da ação por falta de interesse de agir. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de sete votos, julgou improcedente a ação. Restaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Brito, que votaram pela procedência parcial do pedido. Desse modo, por maioria, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Lei de Anistia também é aplicável aos atos criminosos praticados pelos agentes públicos da repressão política durante o período de ditadura militar (Ramos, 2016, p. 392)².

O ministro relator, Eros Grau, consignou em seu voto que uma eventual revisão da Lei de Anistia caberia ao Poder Legislativo, não incumbindo ao Supremo Tribunal Federal essa missão. Disse, ainda, que a extensão dos efeitos da Lei nº 6.683/1979 aos crimes praticados

¹ Nesse sentido: Habeas Corpus n. 131.798-3/2. Relator Des. Péricles Piza. Tribunal de Justiça de São Paulo; e Recurso Especial n. 33.782-7-SP, 5ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro José Dantas, j.18/08/1993.

² A íntegra da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal está disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>.

pelos agentes da repressão contra os opositores foi a vontade do legislador à época e que não caberia, assim, questionar o caráter bilateral da anistia e a legitimidade do acordo político que resultou na edição da lei.

Eros Grau pontuou, ainda, que a Lei de Anistia veicula uma decisão política que deve ser interpretada a partir da realidade em que foi conquistada, e que reduzi-la a nada seria tripudiar sobre os esforços daqueles que por ela lutaram.

Sem embargo, o ministro relator deixou consignado que a improcedência da ação não exclui o repúdio aos atos de torturas praticados, ontem e hoje, por civis e militares, policiais ou delinquentes.

A ministra Cármen Lúcia, embora tenha pontuado a injustiça do disposto no § 1^a, do artigo 1^o da Lei nº 6.683/1979³, bem como, destacado a necessidade de investigação, conhecimento e divulgação dos atos de repressão política, entendeu que não seria possível, desconsiderando-se o contexto histórico da Lei de Anistia, realizar-se uma alteração de seu objeto pela via judicial.

A ministra Ellen Gracie, por seu turno, destacou que, por mais incômodo que possa parecer nos dias atuais, a anistia daqueles agentes estatais que praticaram atos de violência contra os opositores do regime ditatorial foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo de redemocratização, uma vez que não se faz uma transição pacífica de um regime autoritário para uma democracia sem a existência de concessões recíprocas.

Já o ministro Marco Aurélio proferiu que a discussão proposta na ADPF nº 153 possuiria uma óptica estritamente acadêmica, na medida em que, segundo ele, se o Supremo Tribunal Federal assentasse a inconstitucionalidade da Lei de Anistia, o resultado, em termos de concretude, não existiria em decorrência da prescrição, tanto na seara cível quanto na penal.

Em seu voto, o ministro Celso de Melo reforçou o entendimento de que a Lei de Anistia possui um caráter bilateral e que foi fruto de um consenso necessário, sem o qual não teria sido possível alcançar os objetivos pretendidos pela sociedade civil na época. Nesse sentido, ressaltou que, justamente por essa bilateralidade, a Lei nº 6.683/1979 não seria um exemplo de autoanistia.

O ministro Celso de Melo consignou, ainda, que a Lei de Anistia é um ordenamento jurídico anterior à Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e à Lei 9.455/1997, que tipificou o crime de tortura, e que, portanto, a anterioridade temporal impediria a desconstituição dos efeitos da Lei nº 6.683/1979.

O ministro Cezar Peluso consignou a aversão profunda aos crimes praticados pelos regimes de exceção em todos os lugares e em todos os tempos, no entanto, reforçou

³ Art. 1^o É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

^{1o} - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

o entendimento de a Lei de Anistia não foi uma autoanistia, mas, sim, um acordo político bilateral.

Por derradeiro, o ministro Gilmar Mendes destacou que a anistia é ato revestido de caráter eminentemente político, e que a competência para defini-la é do Congresso Nacional.

O voto vencido do ministro Ricardo Lewandowski se orientou no sentido de que a Lei de Anistia não foi concebida dentro de um contexto de concessões mútuas, mas, sim, em um clima de crescente insatisfação popular contra o regime autoritário.

Além disso, pontuou que houve uma atecnia, proposital ou involuntária, na redação do § 1º do artigo 1º da Lei 6.683/1979 quanto à extensão da anistia aos agentes estatais, e que tal fato causa considerável perplexidade àqueles que buscam interpretar o dispositivo.

Destacou, também, que crimes hediondos não podem ser conexos a crimes políticos, e que há uma distinção entre crimes políticos típicos e crimes políticos relativos, sendo que a abordagem, no ponto, deve ser guiada pela preponderância e atrocidade dos meios.

Por último, o ministro Ayres Britto consignou em seu voto não ver clareza quanto à extensão dos efeitos da Lei de Anistia, sublinhando que os redatores do ordenamento não tiveram a coragem de assumir a intenção de anistiar torturadores, estupradores e homicidas. Sustentou, ainda, que o processo de abertura democrática foi relativo.

Da análise dos argumentos lançados pelos ministros vencedores, embora diversos os fundamentos jurídicos, depreende-se que a improcedência do pedido formulado na ADPF nº 153 deu-se, precipuamente, pelo entendimento de que a Lei de Anistia é fruto de um histórico acordo político (Rodrigues, 2012, p. 71), sobre o qual não caberia uma revisão por parte do Poder Judiciário, não obstante o reconhecimento da existência de abusos por partes dos agentes do Estado contra os direitos fundamentais dos opositores do regime.

5 A LEI DE ANISTIA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS: CASO GOMES LAND E OUTROS VS. BRASIL

Paralelamente à ADPF nº 153, cuja decisão, pelas características da ação, possuía efeitos *erga omnes*, a Lei de Anistia também foi questionada em processo internacional, com objeto semelhante perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Ramos, 2016, p. 394).

O caso Gomes Lund e outros contra o Brasil, também conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia, tratou da responsabilidade do país pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de aproximadamente 70 pessoas na Região do Rio Araguaia, entre 1972 e 1975. A maioria dos desaparecidos integrava um movimento de resistência ao regime ditatorial militar chamado Guerrilha do Araguaia (Heemann; Paiva, 2015, p. 234).

A aprovação da Lei de Anistia, contudo, impediu a responsabilização dos agentes públicos que participaram da prática desses delitos ocorridos na Região do Araguaia. Com efeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após 13 anos de processamento interno, contados da petição apresentada por familiares das vítimas, processou o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos, justificando a medida na jurisprudência do tribunal, que se mostrava contrária às leis de anistia e favorável à obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis por graves violações aos direitos humanos (Ramos, 2016, p. 394).

Em sua defesa, o Estado brasileiro alegou quatro exceções preliminares. A primeira era que a Corte não poderia atuar como uma quarta instância, diante do Poder Judiciário brasileiro. A segunda era de que a ocorrência do caso Araguaia se deu antes da aceitação da jurisdição da Corte pelo Brasil. Também sustentou o país a falta de interesse processual dos representantes das vítimas do caso. E, finalmente, o Brasil alegou o não esgotamento dos recursos administrativos. Todas as exceções preliminares aventadas foram rechaçadas pela Corte Interamericana de Direitos (Heemann, Paiva, 2015, p. 234).

Após a instrução processual, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por unanimidade, condenou o Brasil pelas violações aos direitos humanos, apontando que os agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de pessoas⁴.

Na oportunidade, a Corte consignou que a Lei de Anistia brasileira impediu a investigação e cominação de sanções pelas graves violações de direitos humanos praticadas durante o regime militar e que, por isso, é um ordenamento incompatível com a Convenção Americana, e carecedor de efeitos jurídicos. Assim, a Lei 6.683/1979 não poderia continuar sendo um obstáculo para a investigação do caso em julgamento, tampouco um instrumento para evitar a punição dos eventuais agentes responsáveis (Ramos, 2016, p. 398).

A Corte Interamericana ainda consignou que o Brasil descumpriu com a sua obrigação de adequar o direito interno às normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e que a sentença proferida se constituía, por si própria, uma forma de reparação às vítimas.

Além disso, a decisão impingiu ao Brasil a necessidade da adoção de uma série de medidas, como forma de reparação, dentre as quais se destacam: a condução eficaz da investigação dos fatos e da responsabilização penal dos agentes; a realização de esforços para determinar os paradeiros das vítimas desaparecidas; o oferecimento de tratamento médico e psicológico e o pagamento de indenização para as vítimas; a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional do país pelos fatos tratados no processo; e a obrigação de tipificar, em tempo razoável, o delito de desaparecimento forçado de pessoas.

Do exposto, se percebe que a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direito Humanos se afastou da sentença emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF, nº 153, não reconhecendo que o pretense acordo político necessário para a retomada da democracia era fundamento suficiente para afastar a responsabilidade quanto aos crimes praticados pelos agentes repressivos, durante a ditadura militar, contra os opositores ao regime de exceção.

No ponto, há que se destacar que não há conflito entre as decisões, uma vez que, segundo a teoria do duplo controle, o Supremo Tribunal Federal faz uma análise de constitucionalidade, enquanto a Corte Interamericana de Direito faz uma apreciação de convencionalidade (Ramos, 2016, p. 403-406).

Neste sentido, o Ministério Público Federal, em parecer ofertado na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 320, deixou consignado ser necessário exigir

⁴ Íntegra da decisão disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

que todo o ato interno seja consentâneo não somente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas, também, com os entendimentos da jurisprudência interamericana⁵.

6 OS EFEITOS DA LEI DE ANISTIA SOB O REGIME DEMOCRÁTICO

A justiça de transição, de acordo, inclusive, com o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (Heemann, Paiva, 2015, p. 234), engloba um conjunto de dispositivos que objetiva regular a restauração do Estado democrático de direito, após a derrocada de regimes ditatoriais ou conflitos armados internos. Esse conjunto de regras apresenta quatro dimensões: o direito à verdade e à memória; o direito à reparação das vítimas; o dever de responsabilização daqueles que praticaram violações aos direitos humanos; e a necessidade de conformação democrática das instituições protagonistas do regime de exceção (Ramos, 2017, p. 836).

A decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da Guerrilha do Araguaia e todas as implicações que a sentença gerou ao Estado brasileiro, demonstram a preocupação com a instituição efetiva de todas essas facetas da justiça de transição.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal privilegiou o entendimento de que o processo de transição foi um período negociado e que a redemocratização somente foi possível a partir de um acordo político que, dentro de uma série de concessões, culminou com a edição da Lei de Anistia e com a extensão de seus efeitos também para os agentes públicos responsáveis pelas práticas de violação aos direitos humanos dos opositores da ditadura vivida no país entre 1964 e 1985. Com efeito, a sentença mostrou-se frágil ao apontar a inexistência de outras alternativas para a transição democrática (Cunha, 2010, p. 40)

Embora a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha afirmado o caráter bilateral e a legitimidade da anistia ampla, geral e irrestrita como fundamental para assunção do regime democrático, esse tipo de decisão, com o passar do tempo pode acarretar, justamente, o efeito contrário ao que se pretende.

Isso se justifica porque, em períodos de transições negociadas, o novo governo é influenciado pelas sequelas do continuísmo e conservadorismo herdados do regime anterior. Assim, as reformas necessárias para se excluir os resquícios da ditadura vão se adiando indefinidamente (Quinalha, 2013, p. 93), o que inviabiliza a consolidação da democracia.

Da mesma forma, a ideia de justiça de transição, apoiada em uma ideal de pacto social e de esquecimento, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, pode levar ao pensamento, por parte daqueles que outrora tomaram o poder pela força, que a democracia é, na realidade, uma concessão, de modo que, caso os rumos propostos para a abertura política não os agradem, seria possível, a qualquer momento, o retorno do regime de repressão para garantia da ordem.

Nesta direção, mesmo que haja um sucesso momentâneo do acordo político no que diz respeito à redemocratização, essa acepção de justiça de transição tende a nutrir nos antigos agentes e instituições repressoras o sentimento de que podem, sempre que desagradados

⁵ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=5102145&ext=.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

com os rumos democráticos, tentar o retorno ao poder pela força. Esse sentimento, indubitavelmente, leva a uma fragilidade da democracia, visto que a ameaça latente, mas sempre presente de um novo golpe, acaba desempenhando uma função fundamental no jogo político (Quinalha, 2013, p. 89).

No Brasil, especialmente no atual momento político vivenciado, essa conclusão é evidente. Além disso, a anistia ampla, geral e irrestrita é um importante pilar da legalidade autoritária democrática no país. No Brasil, apesar de vivermos, formalmente, em um Estado democrático de direito, as forças policiais agem, com frequência e violentamente, para proteger o Estado, em detrimento dos direitos humanos dos cidadãos. Com efeito, eventuais pressões e movimentos sociais por mudanças são reprimidos pela força policial (Pereira, 2015, p. 204).

Da mesma forma, esse sentimento de impunidade pela violação dos direitos humanos no decorrer da ditadura militar se reflete nas significativas ações violentas praticadas pelas forças policiais contra determinadas classes sociais.

Esse cenário de ameaças veladas à democracia, e de perpetuação de uma legalidade autoritária, demonstram a importância da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na busca pela concretização de um novo conceito de justiça de transição que abranja muito mais que a mera preocupação com a manutenção do acordo político que deu fim ao regime ditatorial.

É fundamental, portanto, a responsabilização, civil e criminal, dos agentes perpetradores de crimes hediondos na defesa do regime de exceção, assim como a proteção à memória das vítimas da ditadura, a procura incessante pela verdade e a realização de significativas reformas estruturais e institucionais, para que tenhamos, de fato, o início de um verdadeiro regime democrático.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a Lei de Anistia foi considerada fruto de um acordo político imprescindível para a retomada do regime democrático no país. Esse entendimento foi reforçado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, na qual a corte julgou válida a extensão da anistia aos atos criminosos praticados pelos agentes públicos da repressão política durante o período de ditadura militar.

Esse julgado reforça o entendimento de que a justiça de transição no Brasil pautou-se, quase que exclusivamente, pelo medo do regresso autoritário, deixando, em razão deste temor, de se aprofundar na instituição de outros pilares fundamentais para a concretização da democracia.

Desta feita, essa incompletude do processo de transição se reflete, até hoje, em obstáculos à consolidação do Brasil em um efetivo, e não apenas formal, Estado democrático de direito. Vivenciamos, neste prisma, um permanente estado de ameaças veladas à democracia, a inércia de reformas de instituições e um constante abuso da violência por parte das forças policiais. Isso tudo sem falar em uma política que não teve qualquer compromisso com a efetivação de políticas de justiça criminal contra aqueles que cometeram graves

violações de direitos humanos no decorrer do regime militar, e que perpetua o sofrimento das vítimas da ditadura.

Sem embargo, a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Guerrilha do Araguaia traz consigo uma esperança de que podemos questionar o preço pago pelo fim da ditadura militar e, assim, de fato, consolidar um ideal de justiça que valorize a democracia e preserve os direitos humanos.

8 REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. *Diário Oficial da União*: Poder Executivo, Brasília, DF, 28 ago. 1979.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*. Relator: Ministro Eros Grau, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 14 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=5102145&ext=.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.
- CASTRO, Ricardo Silveira; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de transição e poder judiciário brasileiro: a barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. *Revista de Estudos Criminais da PUCRS*, v. 53, n. XII, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11338>. Acesso em: 10 ago. 2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Land e outros vs. Brasil*. 24 nov. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.
- CUNHA, Luiz Cláudio. O papel feio da mídia na ditadura de 1964. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. *O direito achado na rua – introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UNB, 2015. (O direito achado na rua, v. 7).
- CUNHA, Paulo Ribeiro. Militares e anistia no Brasil: um dueto desarmônico. In: SAFATLE, Ladimir; TELLES, Edson (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- FALCÃO, Maria Cláudia Araújo de Arruda. *Lei de anistia: aspectos políticos e jurídicos*. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco, 2010.
- FERNANDES, Pádua. Justiça de transição e o fundamento nos direitos humanos: perplexidades do relatório da Comissão Nacional da Verdade Brasileira. In: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (org.). *Para a crítica do direito reflexos sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras expressões e Editorial Dobra, 2015.
- HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo. *Jurisprudência internacional de direito humanos*. Manaus: Dizer o Direito, 2015.
- KELL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: SAFATLE, Ladimir; TELLES, Edson (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo do desastre*. Tradução Vania Curi. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- MEZAROBA, Glenda. O processo de acerto de contas e a lógica do árbitro. In: SAFATLE, Ladimir; TELLES, Edson (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- OSPINA. Hernando Calvo. *A CIA e o terrorismo do Estado: Cuba, Vietnã, Angola, Chile e Nicarágua*. Florianópolis: Editora Insular, 2013.
- PEREIRA, Anthony W. A tradição da legalidade autoritária no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. *O direito achado na rua – introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UNB, 2015. (O direito achado na rua, v. 7).
- QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões e Dobra Editora, 2013.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. e-book.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Lindomar Tiago. *A condenação do estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia e a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a lei de anistia*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

SANTOS, Eduardo Heleno de Jesus. A ameaça comunista vista pelos militares: entre a memória do regime militar de 1964 e a campanha presidencial de 2010. Portal das ciências sociais brasileiras. ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 34., 2010, Caxambu. *Anais [...]*. Caxambu: Anpocs, 2010. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-34-encontro/st-8/st12-6/1444-esantosa-ameaca/file>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SOUZA, Sália Cordeiro de. *A justiça de transição brasileira: Lei 6.683/79 e a luta contra uma política de esquecimento*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

Autor correspondente:

Rafael Siegel Barcellos

Universidade Federal de Santa Catarina

R. Eng. Agrônomo Andrei Cristian Ferreira, s/n – Trindade, Florianópolis/SC, Brasil. CEP 88040-900

E-mail: rafaelcassino@hotmail.com

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.